



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00577097920128140301

AGRAVANTE: CONDOMINIO TORRE DE FARNESE

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA E OUTROS

AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO EM PATAMAR EXORBITANTE. EXCLUSÃO DA ASTREINTE. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE COERCITIVA DA MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA PERTINENTE, QUE ATENDE A PREVISÃO DO ART. 461, §6º DO CPC/73. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que retirou a cominação da multa imposta ao Agravado, considerando que esta se tornou excessivamente onerosa.

II - No presente caso, a multa por descumprimento deve ser mantida, atendendo o pleito do Agravante neste ponto. No entanto, dentro de um patamar mais adequado, uma vez que esta medida coercitiva deve guardar relação com a própria obrigação, inclusive no tocante ao valor aplicado, seguindo o preceito do art. 461, §6º do CPC/73.

III – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de setembro de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00577097920128140301

AGRAVANTE: CONDOMINIO TORRE DE FARNESE

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA E OUTROS

AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMÍNIO TORRE DE FARNESE em face de decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível de Belém nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

Após o ajuizamento da ação de indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer, o juízo singular determinou, liminarmente, que a parte ré procedesse os reparos dos três elevadores do prédio residencial em questão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em decisão liminar posterior, o juízo singular afastou a referida multa, considerando que ela estava abusiva, e que o resultado prático da liminar teria sido alcançado, sendo esta a decisão ora agravada.

Argumentou o Agravante que o Agravado deixou de cumprir a medida no prazo estabelecido e por isso seria cabível a multa no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Requereu o provimento do recurso. Juntou documentos às fls. 21/319.

Às fls. 326/327 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 330/359 foram apresentadas as contrarrazões.

À fl. 360 foram apresentadas as informações do juízo a quo.

O feito foi redistribuído à minha relatoria em 18/01/2017, em função da Emenda Regimental n. 5, de 14 de dezembro de 2016.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00577097920128140301

AGRAVANTE: CONDOMINIO TORRE DE FARNESE

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA E OUTROS

AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que retirou a cominação da multa imposta ao Agravado, considerando que esta se tornou excessivamente onerosa e a determinação judicial, a qual estava atrelada, foi cumprida.

O juiz pode modificar o quantum da astreinte a fim de adequá-la à medida de razoabilidade e à sua finalidade. Nesse sentido, dispõe o art. 461, §6º do CPC/73, nos seguintes termos:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Sobre esta questão, versam os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO NEGATIVA. MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. É plenamente cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial que deferir liminarmente a antecipação de tutela envolvendo obrigação de fazer ou não fazer, conforme arts. 287 e 461, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa cominatória deve atender aos



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo o magistrado, de ofício, adequá-lo quando se tornar insuficiente ou excessiva (§ 6º do art. 461 do CPC). O valor da multa diária comporta redução neste caso. **LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.** A astreinte não pode sofrer nenhuma espécie de limitação temporal na incidência, considerando a sua natureza coercitiva. Relator vencido no ponto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O RELATOR NO TOCANTE À LIMITAÇÃO TEMPORAL DA MULTA.** (Agravado de Instrumento Nº 70062754338, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 29/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA DA RECISÃO QUE FIXOU A MULTA. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. EXCESSO DE DO VALOR DA ASTREINTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada. 2. Cabível a aplicação da multa questionada se, deferida a tutela antecipada para que fosse procedida a retirada ou para que não se incluísse o nome da parte em cadastro de órgão de proteção ao crédito, há recalcitrância no cumprimento da ordem. 3. O valor da astreinte pode ser reduzida quando se revela excessivo diante das circunstâncias retratadas nos autos. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(2016.02686895-75, 161.949, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-04, Publicado em 2016-07-07)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo do permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. Agravado regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1035001 MA 2008/0043432-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA Data de Publicação: DJe 16/04/2015).

Então, a fim de atender aos Princípios da Razoabilidade e da

